



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13850.720207/2018-72
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1301-005.053 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EMBRAER S.A.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2017

RECURSO DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO.

Há de ser cancelado o lançamento da multa de ofício isolada, quando decorrente de ato administrativo declarado nulo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-005.052, de 09 de fevereiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 13850.720206/2018-28, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Júnior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente. Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de recurso de ofício, em face do acórdão da primeira instância, que julgou procedente a impugnação do contribuinte e exonerou integralmente o crédito tributário.

Por bem retratar os fatos ocorridos até então, valho-me de parte do relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de um Auto de Infração onde foi constituída Multa Isolada aplicada sobre os débitos indevidamente compensados, decorrente da não homologação das Declarações de Compensação – PER/DCOMP.

O lançamento pauta-se no artigo 74, §7º da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.097/2015:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Referidas PER/DCOMP e o Despacho Decisório de não homologação, estão juntados por cópia aos presentes autos.

Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresentou sua Impugnação, onde resumidamente contesta:

1. Não há base legal para o lançamento da Multa Isolada, porquanto há ausência de decisão nos autos do processo administrativo onde a não homologação das Declarações de compensação foi objeto de Manifestação de Inconformidade pelo reclamante;
2. Não há possibilidade de exigência dos débitos consubstanciados no processo antes do término do processo onde é discutida a Manifestação de Inconformidade por falta de liquidez e certeza da autuação fiscal;
3. Os processos onde controladas as compensações e onde lançada a multa isolada devem ser julgados em conjunto a fim de se evitar decisões conflitantes a respeito de um mesmo tema;
4. Caso não apensados os processos, este deverá ser sobrestado até que seja proferida decisão definitiva no referido processo administrativo, de forma que sejam evitadas decisões contraditórias ou entre si inconciliáveis;
5. Há indevida cumulação da multa de 20% (multa de mora pelo atraso no recolhimento do tributo) com a Multa isolada de 50% pela compensação não homologada, porquanto ambas incidem sobre os valores objeto da DCOMP não homologada, importando em dupla incidência de penalidades sobre a mesma materialidade; há necessidade de aplicação do Princípio da Absorção ou Consunção;
6. A Turma de julgamento em 1ª instância deve deixar de aplicar o disposto no art. 74, § 17 da Lei 9.430/96, retirando a sua eficácia, para aplicar os princípios que regem a Administração Pública, notadamente o direito de petição e os princípios da proporcionalidade e da não utilização de tributo com efeito de confisco.

7. Referida Multa isolada tem efeito confiscatório, não devendo prevalecer sua exigência.

É o relatório.

A turma da DRJ, por unanimidade, considerou procedente a impugnação, tendo em vista que o Despacho Decisório que não homologou as compensações foi considerado nulo. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

[...]

MULTA ISOLADA

Será aplicada multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração, onde a multa será majorada.

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA MULTA ISOLADA.

Considerado nulo por vício formal o Despacho Decisório de não homologação das compensações, expurgados estão seus efeitos jurídicos desde a sua edição, não subsistindo o fato gerador da Multa Isolada pela compensação indevida dos débitos relacionados.

Em razão dos valores exonerados, a Turma recorreu de ofício e o processo foi remetido para apreciação do CARF.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

A DRJ deu provimento à impugnação do contribuinte, implicando exoneração de crédito tributário em valor superior ao limite de R\$ 2.500.000,00 estabelecido na Portaria MF nº 63/2017, razão pela qual conheço do recurso de ofício.

Conforme relatado, trata o presente processo de multa isolada em razão de compensação indevida, com fundamento no artigo 74, §7º da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.097/2015:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

A não homologação das compensações relacionadas foi efetivada através do Despacho Decisório n.593/2018, constante das fls. 101-157.

Esse Despacho Decisório foi objeto de manifestação de inconformidade e julgado nulo pela turma julgadora, através do acórdão nº 02-092.722, datado de 16 de abril de 2019.

O acórdão nº 02-092.722 não ensejou recurso de ofício, tendo em vista que o art. 27 da Lei nº 10.522/02 enumera expressamente o descabimento de recurso, quando se tratar de homologação de compensação, *in verbis*:

Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em processos relativos a tributos administrados por esse órgão: (Redação dada pela Lei nº 12.788, de 2013)

(...)

IV - quando se tratar de homologação de compensação; (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

Não cabendo mais recurso, a decisão que anulou o Despacho Decisório n. 593/2018 se tornou um ato jurídico perfeito. Por conseguinte, são igualmente nulos todos os atos que decorreram do referido despacho, entre eles o lançamento de multa isolada de 50% por compensação não homologada, nos termos do art. 281 do CPC:

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes

Sendo assim, não merece reparos a decisão recorrida, devendo ser mantido o cancelamento do auto de infração de multa isolada, uma vez que decorreu de ato declarado nulo.

Por todo o exposto, voto por conhecer do RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Júnior – Presidente Redator

Fl. 5 do Acórdão n.º 1301-005.053 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13850.720207/2018-72